



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RECURSO Nº : RD/303-0.273
MATÉRIA : CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA.
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº CSRF/03-0.051

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODRIMAR S/A – AGENTE E COMISSÁRIA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para retornar os autos à Câmara de origem, nos termos do voto do relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.051

RECURSO Nº : RD/303-0.273
INTERESSADA : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA

RELATÓRIO

Trata, o presente litígio, de crédito tributário lançado pela Alfândega do Porto de Santos, exigido da empresa RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA, na qualidade de representante do transportador marítimo, em decorrência da falta registrada na descarga do navio KALISTI, atracado em 24/05/96, de mercadoria transportada a **granel** (CLORETO DE POTÁSSIO), consoante o seguinte quadro demonstrativo elaborado às fls 02 (folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO)

Mercadoria: CLORETO DE POTÁSSIO

Quantidade manifestada	19.700.000 kg.
Quantidade descarregada.....	19.335.220 kg
Falta apurada.....	364.780 kg.
Franquia legal de 1% (IN – SRF 95/84)	197.000 kg.
Falta sujeita cobrança de imposto	167.780 kg.

A fiscalização descontou, como percentual de tolerância para efeito de exigência do imposto de importação, a franquia de **1%**, estabelecida na IN-SRF nº 095/84.

A exigência restringiu-se ao valor do imposto de importação, no total de R\$862,84 não sendo aplicada penalidade, em função do disposto na IN SRF 113/91.

A autuada defendeu-se argüindo apenas que a falta apurada é da ordem de 2,10% em relação ao total manifestado, sendo totalmente descabida a exigência, uma vez que tal percentual encontra-se dentro do limite de tolerância fixado pela IN SRF 12/76, da ordem de 5%, o que é considerado como quebra natural

PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.051

O julgador de primeiro grau – DRJ em São Paulo – julgou procedente o lançamento, como se observa da Decisão DRJ/SPO Nº 001765/99, cuja ementa se transcreve:

“Ementa: CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido, em percentual acima da franquia de 1%, prevista na IN-SRF 95/85, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo II.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Argumentou que o percentual de 5% admitido como perda natural, na referida IN SRF 12/76 serve apenas para excluir a penalidade, enquanto que para o tributo devem ser observados os limites fixados na IN SRF 95/84, que é de 1% para granéis sólidos.

A interessada recorreu ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação e acrescentando que se devido fosse o tributo, o cálculo do mesmo haveria que ser feito a partir dos índices vigentes à data do desembaraço aduaneiro, mas que não existe tal possibilidade pois que a mercadoria foi importada com isenção.

Em sessão realizada no dia 23/03/2000 a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-29.285, deu provimento ao Recurso Voluntário da autuada, acatando, pela maioria dos votos de seus Ilustres Membros, o entendimento firmado pelo Insigne Conselheiro Irineu Bianchi, relator designado para redigir o Acórdão supra, sintetizado pela Ementa que se transcreve:

***“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO
Falta na descarga de granel em percentual inferior a 5%
do manifestado tem-se como decorrente de quebra
natural.***

Entendimento contido na IN/SRF 12/76.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”



PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.051

Pelo que se pode observar do teor do Voto que norteou o Acórdão recorrido, acolheu-se a tese da aplicação da tolerância de 5% para tais quebras, conformando-se a inteligência dos Considerandos da IN SRF nº 012/76 com o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, através do qual reconhece que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Da referida Decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em tempo hábil, pleiteando sua reforma.

Em suas extensas considerações, já bastante conhecidas por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretende a Recorrente que se restabeleça a decisão monocrática, mantendo-se, para fins de exigência do imposto de importação, o limite de tolerância fixado na IN SRF nº 95/84, no caso de apenas 1%, em se tratando de granel sólido, trazendo à colação cópias de Acórdãos contraditórios, do mesmo Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Interessada, embora cientificada do Recurso, não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.051

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator

Preliminarmente, cumpre-nos examinar os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que contemplam duas condições essenciais, a saber:

a) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da vista oficial do Acórdão, conforme previsto no **"caput"**, do art. 7º, do R.I;

b) demonstração, fundamentada, da divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

A questão indicada na alínea "b", da divergência jurisprudencial, está perfeitamente atendida, com a juntada dos Acórdãos paradigmas citados no Relatório.

No que concerne ao cumprimento do prazo estabelecido para a interposição do Recurso, não nos é possível atestar que essa exigência tenha sido cumprida, senão vejamos.

O TERMO DE INTIMAÇÃO acostado às fls. 69 dos autos está a indicar que a D. Procuradoria teve ciência oficial do Acórdão recorrido no dia **01/09/2000**.

Entretanto, no que diz respeito ao Recurso acostado às fls. 44 até 68 destes autos, não possui o mesmo qualquer carimbo, recibo, etc. que ateste a sua recepção no órgão competente (Secretaria da Câmara recorrida), tampouco existindo nos autos qualquer outro documento indicando a data da referida recepção, em que pese estar o citado Recurso datado do mesmo dia da ciência do Acórdão recorrido (01/09/2000).



PROCESSO Nº : 11128.006398/98-91
RESOLUÇÃO Nº : CSRF/03-0.051

O documento que se segue ao citado Recurso e anexos é o despacho de fls. 70, onde se determina o encaminhamento à CSRF, em data de **19/09/2000**, mais de 15 (quinze) dias após a data da ciência oficial do Acórdão pela mesma PFN.

Desta forma, torna-se impossível a este Relator verificar o cumprimento da condição imposta no art. 7º, "**caput**", do Regimento Interno antes mencionado, por parte da ora Recorrente.

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Colenda Câmara Recorrida, objetivando que seja sanada a irregularidade apontada, caso possível, carreando-se para os autos a comprovação da data da recepção do citado Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2002



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES